DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8672/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16871/2012
PROTOCOLO	: 1258885
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 58/2012
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: APARECIDO ASSIS DE ALENCAR - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRONO E SOLDA MIG, EM ATENDIMENTO AO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 42.840,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª E 3ª FASES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRONO E SOLDA MIG, EM ATENDIMENTO AO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 58/2012 (peça 32), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 011/2012, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF n° 03.184.058/0001-20, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF nº 205.669.721-15, e a empresa **APARECIDO ASSIS ALENCAR - ME**, CNPJ nº 24.648.479/0001-35, representada neste ato pelo Sr. Aparecido Assis Alencar, CPF n° 312.336.941-20, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, III, e 121, IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à contratação de empresa para prestação de serviços de torno e solda mig, para atender o Município durante o exercício de 2012, conforme especificações e condições constantes no Edital e na Proposta de Preços – Anexo I, parte integrante do Processo, com o contrato no valor de R$ 42.840,00 (quarenta e dois mil e oitocentos e quarenta reais), tendo como prazo de vigência até 14/12/2012 contado da data de assinatura, podendo ser prorrogado por igual período sucessivo, mediante Termo Aditivo nos termos do Art. 57 da Lei federal 8.666/93.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular – DSG-G.ICN-714/2013 (peça 37) que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 11/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 58/2012.

Em sua análise - ANA–2ICE–18619/2014 (peça 52), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise processual nº 8353/2013 (peça 41), apontou irregularidades, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 058/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II, III e IV, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.7 DR.JAC-5099/2015 (peça 53), opinou pela regularidade da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 58/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos pra a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 58/2012.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 30-pág. 5 e 6, peça 39-pág. 12, 161 e 162), Ordens de Pagamento (peça 39-pág. 7, 17, 22, 27, 32, 37, 42, 47, 52, 57, 61, 66, 71, 76, 80, 84, 89, 94, 99, 104, 109, 113, 118, 122, 127, 132, 137, 142 e 159) e Notas Fiscais (peça 39-pág. 5, 10, 15, 20, 25, 30, 35, 40, 45, 50, 55, 59, 64, 69, 74, 78, 83, 87, 92, 97, 102, 107, 112, 117, 120, 125, 130, 135 e 140), compreendendo o valor de R$ 38.148,00 (trinta e oito mil e cento e quarenta e cinco reais), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma tempestiva, ou seja, observando o prazo quinzenal estipulado pela redação legal da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 58/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE**

BRASILÂNDIA/MS, CNPJ/MF n° 03.184.058/0001-20, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF nº 205.669.721-15, e a empresa **APARECIDO ASSIS ALENCAR - ME**, CNPJ nº 24.648.479/0001-35, representada neste ato pelo Sr. Aparecido Assis Alencar, CPF n° 312.336.941-20, como Contratada;

2 - Pela quitação ao responsável, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de Dezembro de 2013;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator